



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 06/2025

Procedimento Administrativo MPPR n.º 0076.25.000421-5

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, apresentado pelos membros ministeriais subscritores, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 127, caput, artigo 129, incisos II e III, todos da Constituição Federal; artigo 5º, caput, da Lei n.º 7.347/1985; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei n.º 8.625/1993, art. 27, parágrafo único, inciso IV e art. 80, ambos da Lei Federal n. 8.625/1993 e Resolução n. 164/2017 do CNMP; na tutela dos interesses dos direitos difusos e coletivos e individuais indisponíveis, e em especial, na defesa do interesse da sociedade do Município de Laranjeiras do Sul/PR;

Considerando o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

Considerando o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

Considerando que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

Considerando o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência, expressamente elencados no



artigo 37, caput, da CR/88;

Considerando que o artigo 225 da Constituição da República estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e **essencial a sadia qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de modo que o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, o correlato dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos;

Considerando, outrossim, que a Constituição da República estabelece em seu artigo 196 que “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

Considerando que a poluição sonora configura degradação da qualidade ambiental, prejudicando a saúde, a segurança e o bem-estar da população, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81, e pode caracterizar crime ambiental previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/98;

Considerando que a poluição sonora pode causar danos à saúde humana, afetando os sistemas auditivo e nervoso das pessoas, em especial de portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como idosos, acamados e outras pessoas com deficiência;

Considerando que o delito previsto no art. 54, *caput*, primeira parte, da Lei n. 9.605/1998 prescinde de prova pericial para constatação de poluição que possa resultar em danos à saúde humana (STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.130.764-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 16/9/2024 - Info 833);

Considerando que, para a configuração do crime do art. 54 com a simples potencialidade de dano à saúde humana, é indispensável a medição dos níveis sonoros, uma vez que, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), os ruídos acima de 85 dB (A) aumentam o risco de comprometimento auditivo, entre outras implicações nocivas, devendo a colheita de tal índice, através de medição sonora, ser tomada como prova do cometimento do crime em exame, sendo esta indispensável tanto na modalidade de dano concreto quanto potencialidade de dano;

Considerando que a Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941), em seu artigo 42, dispõe que configura contravenção penal “Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: I – com gritaria ou algazarra; II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis”, passível de Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO por violar a paz pública, não havendo necessidade de identificação dos efetivos lesados;



Considerando que a Constituição da República, no artigo 30, inciso VIII, e artigo 182, caput, estabelece que compete aos Municípios a promoção da ordem urbanística em seu território, de modo a garantir as funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes;

Considerando que a responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária. (SÚMULA 652, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 02/12/2021, DJe 06/12/2021);

Considerando que o Tribunal de Justiça do Paraná endossa o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL – **AÇÃO CIVIL PÚBLICA – POLUIÇÃO SONORA – PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO – PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO 1 – ALEGADA INAPLICABILIDADE DA LEI MUNICIPAL 1611/2007 – ESTABELECIMENTO SITUADO EM ZONA MISTA – RECUO DE 30M QUE DEVE SER RESPEITADO – DEMONSTRAÇÃO DE QUE O BARULHO VINDO DO ESTABELECIMENTO CAUSOU PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO DA VIZINHANÇA, EMINENTEMENTE RESIDENCIAL – ISOLAMENTO ACÚSTICO PRESENTE EM APENAS UMA PARTE DO ESTABELECIMENTO QUE NÃO EVITA O TRANSTORNO – ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO – DESNECESSIDADE – ESTABELECIMENTO QUE SE SITUA NO LOCAL HÁ MAIS DE 34 ANOS PORÉM QUE MUDOU RAMO DE ATIVIDADE RECENTEMENTE, APÓS A EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL 1611/2007. RECURSO DESPROVIDO .APELAÇÃO 2 – **OMISSÃO DO MUNICÍPIO EM SEU DEVER DE FISCALIZAÇÃO EVIDENCIADA** – PROVAS DE REALIZAÇÃO DE SHOWS E FESTAS MESMO APÓS A INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO – **POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL – CORRETA APLICAÇÃO DE MULTA POR SEU DESCUMPRIMENTO** – VALOR QUE NÃO É EXCESSIVO – RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.(TJPR - 4ª Câmara Cível - 0000630-40.2014.8.16.0165 - Telêmaco Borba - Rel.: SUBSTITUTO MARCIO JOSE TOKARS - J. 27.09.2022)"[destacou-se]**

Considerando que a Lei Municipal n.º 24/2015, de 29/05/2015 (Código de Posturas do Município de Laranjeiras do Sul/PR):

"LIVRO IV – DA LEI DO SILÊNCIO TÍTULO I - DA PROTEÇÃO CONTRA RUÍDOS CAPÍTULO I - DA DEFINIÇÃO

Art. 312. - Ficam instituídas no Município de Laranjeiras do Sul as condições físicas de proteção da coletividade contra a poluição sonora, na forma desta Lei.

Art. 313. - Para fins de aplicação da presente Lei, considera-se: I - período diurno (PD) - o tempo compreendido entre 7 e 22 horas do mesmo dia, exceto os domingos e feriados constantes do calendário oficial do Município; II - período noturno (PN) - o horário complementar ao período diurno, sendo o tempo compreendido entre 22 horas de um dia e 7 horas do dia seguinte. Respeitando a ressalva de domingos e feriados; III - som - fenômeno físico capaz de produzir a sensação auditiva no homem; IV - ruído - todo som que gera ou possa gerar incômodo; V - ruído de fundo - todo e qualquer ruído proveniente de uma ou mais fontes sonoras, que esteja sendo captado durante o período de medições e que não seja proveniente da fonte objeto das medições; VI - decibel (dB) - escala de indicações de nível de pressão sonora; VII - dB (L) - escala de indicação de nível de pressão sonora relativa à curva de ponderação "A"; VIII - dB (L) - escala de indicação de nível de pressão sonora relativa a curva de ponderação, ao linear; IX - poluição sonora - qualquer alteração adversa das características do meio ambiente causada por som ou ruído e que, direta ou indiretamente, seja nociva à saúde, à segurança ou ao bem-estar da coletividade e/ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei.

Art. 314. - A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas ou recreativas, e outros, no Município de Laranjeiras do Sul, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes



estabelecidos por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicáveis.

Art. 315. - As atividades deverão obedecer aos níveis máximos de sons e ruídos preconizados pela NBR 10.151, conforme estabelecido em suas tabelas, de acordo com os períodos e as zonas em que se divide o Município. § 1º. - Para as nomenclaturas de zoneamento municipal não constantes da tabela constante na NBR 10.151, adotar-se-ão os níveis de sons e ruídos por similaridade de usos e/ou tipos de edificações, a critério do órgão competente. § 2º. - Quando a fonte produtora de ruído e o local onde se percebe o incômodo se localizarem em diferentes zonas, serão considerados os limites estabelecidos para a zona onde se percebe o incômodo.

Art. 316. - O procedimento de medição dos níveis de pressão sonora será executado por profissionais legalmente habilitados na área tecnológica, com a utilização de medidores de nível de pressão sonora de Tipo 1, seguindo o estabelecido na NBR 10.151. § 1º. - Todos os componentes dos medidores de nível de pressão deverão ser devidamente calibrados, anualmente, pelo INMETRO ou por instituições credenciadas por este. § 2º. - A medição de sons e ruídos será realizada a partir de um metro e cinqüenta centímetros da divisa do imóvel onde se encontra a fonte, respeitando-se o estabelecido pelo caput deste artigo. § 3º. - O microfone do aparelho medidor de nível de pressão sonora deverá ficar afastado, no mínimo, um metro e cinqüenta centímetros de quaisquer obstáculos e um metro e vinte centímetros do solo, bem como guarnecido de tela/filtro de vento, quando necessário, a critério do órgão competente.

Art. 317. - O uso de explosivos em desmontes de rochas e obras em geral devera obedecer aos critérios na NBR-9653 e NBR-7497 da ABNT, ou das que lhe sucederem. § 1º. - Para utilização de explosivos em pedreiras, o horário permitido deverá ser o de 10 às 17 horas, nos dias úteis. § 2º. - Para a utilização de explosivos em obras civis em geral, o horário permitido será o compreendido entre 10 e 15 horas, nos dias úteis.

Art. 318. Deverão dispor de proteção, instalação ou meios adequados ao isolamento acústico, que não permitam a propagação de sons e ruídos para o exterior, acima do permitido, devendo esta restrição constar no alvará de licença para estabelecimento: I - os estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, religiosos, indústrias, comerciais ou de prestação de serviços, geradores de sons e ruídos; II - toda e qualquer instalação de máquinas ou equipamentos; III - os estabelecimentos com a atividade de música ao vivo e/ou mecânica; IV - os locais tais como canis, granjas, clínicas veterinárias e congêneres, onde haja atividade econômica. Art. 319. - Nos estabelecimentos com atividade de venda de discos e nos de gravação de som, tanto a audição quanto a gravação, ao serão feitas em cabine especial, cujo isolamento acústico impeça a propagação de sons para fora do local em que são produzidos, ou mediante o emprego de aparelhagem de uso individual (fones). Parágrafo único. - São vedadas, em ambas as hipóteses, ligações com amplificadores ou alto falantes que propaguem som para o ambiente externo, devendo esta restrição constar dos respectivos alvarás de licença para estabelecimento. [...]

SEÇÃO III - DAS PROIBIÇÕES Art. 324. - *Ficam proibidos, independentemente dos níveis emitidos, os ruídos e/ou sons que provenham de pregões, anúncios ou propagandas no logradouro público, ou para eles dirigidos, de viva voz, por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, de fontes fixas ou móveis.*

SEÇÃO IV - DAS PENALIDADES E SUAS APLICAÇÕES Art. 325. **Verificada a existência de infração, será feita uma advertência e em caso de reincidência serão aplicadas as seguintes penalidades:** *I - multas: quando constatada a emissão de som e ruídos acima dos níveis permitidos por esta Lei, podendo ser diárias, a critério da autoridade fiscalizadora; II - intimação: o infrator será intimado a cessar a emissão de som e ruído ou a adequá-la aos níveis permitidos por esta Lei, no prazo a ser estipulado pela autoridade fiscalizadora, que poderá ser no máximo de trinta dias, prorrogáveis por até mais sessenta dias, quando as fontes geradoras de sons e ruídos forem consideradas, pelo órgão competente, de difícil substituição ou acondicionamento acústico, desde que sejam tomadas medidas emergenciais para redução do som e ruído emitidos; III - interdição parcial da atividade: será interdita a fonte produtora de som e/ou ruído quando, após a aplicação de três multas, persistir o fato gerador da intimação até o efetivo cumprimento da mesma; IV - interdição total da atividade: será interdito temporariamente o estabelecimento, mediante lacre de seus acessos, quando, após a aplicação de três multas e a interdição parcial da atividade, persistir o fato gerador da intimação até o efetivo cumprimento da mesma; V - apreensão da fonte produtora de som e ruído: poderá ocorrer nos casos em que a intimação, multa e interdição parcial ou total da atividade forem inócuas para fazer cessar o som e/ou*



ruído; VI - cassação do Alvará de Licença para Estabelecimento: no caso de descumprimento a interdição administrativa, o estabelecimento poderá ter sua licença de funcionamento cassada.

§ 2º. - O valor da multa poderá ser reduzido em até noventa por cento quando o infrator comparecer ao órgão fiscalizador no prazo máximo de setenta e duas horas após intimação, comprometer-se a fazer cessar a emissão de som e/ou ruído, ou a adequá-la aos níveis permitidos por esta Lei, e a pagar a multa no prazo estabelecido. § 3º. - Em casos de reincidência, o infrator perderá o direito a redução da multa, prevista nas condições do parágrafo 2º., que será aplicada em dobro ou de acordo com a tabela do parágrafo 1.º, o que for de maior valor, respeitado o limite máximo da mesma tabela. § 4º. - As multas serão lavradas em nome do estabelecimento quando o mesmo for legalizado junto ao Município e em nome do responsável ou proprietário quando se tratar de estabelecimentos informais. § 5º. - A devolução da fonte produtora de som apreendida dar-se-á mediante constatação de adequação do mesmo aos níveis permitidos por esta Lei, comprovação do pagamento da multa e cumprimento das demais disposições aplicáveis. § 6º. - A medição do som e/ou ruído será auferida a partir do local base de situação do cidadão reclamante, e, verificado nível do som e/ou ruído acima do permitido nesta Lei e não amparado pelas exceções legais, deverá o infrator tomar ciência do fato no momento da fiscalização. Art.326. - As sanções estabelecidas neste Regulamento não exoneram o infrator da responsabilidade civil ou criminal em que houver incomodo. [...]

Art. 327. - **Compete a Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio de seus órgãos reguladores a fiscalização e regulação deste capítulo.** Parágrafo único. - Para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, os órgãos municipais competentes poderão promover, além da autuação administrativa, a apreensão, a interdição por lacre, bem como, do estabelecimento, a demolição administrativa e o desmonte de equipamentos.

Art. 328. - O Município instituirá um programa de educação ambiental voltado para o controle e o combate da poluição sonora.

Art. 329. Os níveis máximos de sons e ruídos permitidos serão verificados de acordo com os usos previstos em cada zoneamento do município em correlação lei de uso e ocupação do solo [...].”

Considerando o teor do artigo 228 da Lei nº9.503, de 23.09.1997 (Código de Trânsito Brasileiro): *"Usar no veículo equipamento com som ou volume ou frequência que não sejam autorizados pelo Contran: infração: grave; penalidade: multa; medida administrativa: retenção do veículo para regularização"*;

Considerando que o Conselho Nacional de Trânsito editou a Resolução nº 958, de 17 de maio de 2022, regulamentando a fiscalização de sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos, a que se refere o art. 228, do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando que, nos termos do Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, considera-se veículo automotor *"todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas"*;

Considerando que, nos termos do art. 17 da resolução supra, fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação;

Considerando que, nos termos do art. 18 da mesma resolução, ficam excetuados da proibição os ruídos produzidos por buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha à ré, sirenes, pelo



motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo; veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente, e veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes;

Considerando que a produção de sons em logradouros públicos para fins de anúncios e propaganda e as competições e apresentações sonoras, nos termos do art. 18, II e III, respectivamente, da Resolução CONTRAN nº 958/2022, são atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente, devendo, portanto, serem submetidas previamente ao licenciamento ambiental pelo órgão competente;

Considerando que a emissão sonora por veículo que não se enquadre nas hipóteses elencadas no art. 18 da Resolução CONTRAN nº 958/2022, especialmente a utilização de “paredões de som”¹ para fins meramente recreativos e de exibição, é atividade ilícita, não sendo passível de obtenção de licença ambiental ou autorização municipal, capazes de regularizar seu exercício, sujeitando, portanto, os responsáveis à responsabilização criminal, civil e administrativa;

Considerando que mesmo as emissões sonoras automotivas autorizadas pela normatização do CONTRAN devem obediência aos níveis máximos estabelecidos pela legislação e são passíveis de tipificação criminal;

Considerando que a omissão dos órgãos públicos no cumprimento dos procedimentos legais não deve vir em prejuízo daqueles que necessitam de sua atuação;

Considerando que reiteradamente esta unidade ministerial recebe cidadãos laranjeirenses indignados com a postura de alguns órgãos de fiscalização e repressão à poluição sonora;

Considerando que diariamente chega ao conhecimento desta Unidade Ministerial, de notícias de cidadãos que solicitam a presença da Polícia Militar no local da infração¹, e são

¹[...] – APELAÇÃO CRIMINAL – **CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 42, INCISO III, DO DECRETO-LEI Nº 3688/41 – PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO COM ABUSO DE INSTRUMENTOS SONOROS OU SINAIS ACÚSTICOS** – PEDIDO DE CONCESSÃO DE APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL – NÃO CONHECIMENTO – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – PLEITO JÁ DEFERIDO EM SENTENÇA – MÉRITO – PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE PROVAS – NÃO ACOLHIMENTO – **PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES DOTADAS DE FÉ PÚBLICA** – ACUSADO QUE MANTINHA SOM INTENSO EM FESTA DURANTE A PANDEMIA DE CORONAVIRUS – **POLÍCIA MILITAR QUE COMPARECEU AO LOCAL EM DUAS OPORTUNIDADES** – RÉU QUE AUMENTOU O VOLUME APÓS ORIENTAÇÕES DOS POLICIAIS MILITARES – SENTENÇA MANTIDA – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DEFENSOR NOMEADO PARA ATUAÇÃO NESTE TRIBUNAL – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (TJPR - 3ª Câmara Criminal - 0001064-04.2021.8.16.0191 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI - J. 15.12.2024)[destacou-se]

“APELAÇÃO CRIMINAL. DESOBEDIÊNCIA E PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. ART. 330, DO CP E ART. 42, INCISO III, DA LCP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO.



surpreendidos pelos solicitantes de que presença da equipe policial fica condicionada à identificação das eventuais vítimas, e que por temer eventuais represálias dos infratores, deixam de repassar sua qualificação, optando, por conseguinte, submeterem-se aos desleixos dos agentes infratores;

Considerando que malgrado a Polícia Militar e a Polícia Civil tenha lavrado alguns boletins de ocorrência acerca da temática em tela, no lapso de **01/01/2025 a 01/05/2025**, o Município de Laranjeiras, no mesmo interregno, não instaurou nenhum procedimento administrativo visando à responsabilização administrativa dos infratores;

Considerando que a poluição sonora em Laranjeiras do Sul/PR, indubitavelmente, é um problema crônico;

Considerando, por fim, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93, faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário sua adequada e imediata divulgação;

Considerando os elementos informativos carreados no bojo do Procedimento Administrativo em epígrafe;

Considerando, finalmente, a garantia a todo e qualquer cidadão do direito ao repouso noturno, indispensável à manutenção de sua saúde física e mental;

RESOLVE

RECOMENDAR, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul/PR, sr. Jaison Mendes, ou a quem, eventualmente, vir a substituí-lo e/ou sucedê-lo, e às respectivas **Secretarias de Meio Ambiente, Finanças, de Obras e de Saúde**,

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. OPOSIÇÃO À ORDEM LEGAL DE ABORDAGEM POR POLICIAIS MILITARES. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS ENTRE SI. PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES QUE POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA, POIS DOTADA DE FÉ PÚBLICA. DESOBEDIÊNCIA DEMONSTRADA. **DELITO DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. APELANTE QUE ABUSOU DE INSTRUMENTOS SONOROS. PALAVRA DOS AGENTES PÚBLICOS AMPARADA POR DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. PRECEDENTES. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** (TJPR - 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001808-77.2019.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS HAROLDO DEMARCHI MENDES - J. 11.10.2024)"[destacou-se]

"APELAÇÃO CRIMINAL – CONTRAVENÇÃO PENAL - PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO – CAIXA DE SOM EM VOLUME EXAGERADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – **RELEVÂNCIA E VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS** – SENTENÇA REFORMADA – PRECEDENTES DA TURMA. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0000895-09.2019.8.16.0184 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCO VINICIUS SCHIEBEL - J. 01.08.2022)"[destacou-se]



- I. A atuação conforme a legislação municipal vigente (Lei Municipal n.º 24/2015), coibindo efetivamente a prática de poluição sonora, mediante a aplicação das sanções legais cabíveis, nos termos do Código Municipal de Posturas e legislação correlata;
- II. A realização de campanhas de conscientização junto à população de Laranjeiras do Sul/PR, informando-a sobre as consequências danosas da emissão abusiva de ruídos e orientando proprietários de sons e equipamentos afins, tanto quanto condutores de motocicletas, acerca dos limites em decibéis dos sons a serem por eles emitidos;
- III. O efetivo exercício do poder de polícia, caso seja necessário para a solução dos conflitos, com a interdição dos locais e apreensão de objetos, observado o devido processo administrativo;
- IV. Abstenha de expedir licença prévia ou autorização relativas a eventos de som automotivo na zona urbana e expansão urbana do município de Laranjeiras do Sul/PR, sem a devida demonstração de observância das normas legais;
- V. Encaminhe comprovação, inclusive relatório detalhado, da realização das devidas fiscalizações e demais providências relativas a presente recomendação a esta Promotoria de Justiça bimestralmente;

aos **proprietários de bares, lojas de conveniência, postos de combustíveis, lanchonetes e similares** a adoção das seguintes providências:

- I. A abstenção da produção de som (músicas, cantorias, etc.) ou qualquer outro ruído em níveis intoleráveis ao ser humano (acima 55 Db) em seus estabelecimentos comerciais, em desrespeito à paz e à tranquilidade dos vizinhos, sobretudo no período noturno, sob pena de serem responsabilizados, ;
- II. Providenciem de imediato, junto à Prefeitura Municipal, a obtenção da devida licença para a utilização de aparelhos sonoros e/ou música ao vivo;
- III. Ao perceberem que um cliente está fazendo uso de aparelho sonoro em volume acima do permitido e, com isso, perturbando o sossego dos demais cidadãos, que comuniquem o fato imediatamente à autoridade administrativa e/ou policial, eximindo-se, assim, de eventual responsabilização penal como coautor ou partícipe da infração;

aos **clubes, associações e casas de show** a adoção das seguintes providências:

- I. A abstenção de produzir eventos, festas, shows, casamentos, bailes, ao ar livre e mediante utilização de aparelhos que propaguem, descontroladamente, o som em verdadeira perturbação de sossego e da tranquilidade social, sob pena de responsabilização;



II. Caso tenham interesse em realizar os referidos eventos, que sejam feitos em ambientes fechados e com a devida estrutura de isolamento acústico, para que não venham a perturbar o sossego e a tranquilidade social, sob pena de responsabilização;

III. Providenciem de imediato, junto à Prefeitura Municipal, a obtenção da devida licença para a utilização de aparelhos sonoros e/ou música ao vivo;

IV. Ao perceberem que um cliente está fazendo uso de aparelho sonoro em volume acima do permitido e, com isso, perturbando o sossego dos demais cidadãos, que comuniquem o fato imediatamente à autoridade administrativa e/ou policial, eximindo-se, assim, de eventual responsabilização penal como coautor ou partícipe da infração;

aos proprietários de som automotivo, carretinhas e aparelhagem, em especial os responsáveis pelo evento de encontro de “paredões”, que adotem as seguintes providências:

I. A abstenção de produzir som (músicas, etc) ou qualquer outro ruído em níveis intoleráveis ao ser humano (acima 55 Db) em seus veículos, ainda que em movimento, sob pena de serem tomadas medidas legais para preservar o direito à paz, à tranquilidade e ao sossego social;

II. A diminuição do nível de ruído grave em seus veículos, uma vez que estes são os responsáveis diretos por causarem mal-estar nas pessoas e fazer as portas, janelas e paredes das residências tremerem, sob pena de serem tomadas medidas legais para proibir e coibir esta malsinada prática;

III. Em relação aos veículos de qualquer espécie, inclusive aqueles prestadores de serviço de publicidade sonora, mesmo que portando autorização municipal, **ABSTENHAM-SE** de circular com som ligado nas proximidades dos **Hospitais, Unidades Básicas de Saúde**, bem como em frente às **escolas**, públicas e particulares, **repartições públicas**, incluindo a **Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores, Fórum Estadual e Eleitoral, Delegacia de Polícia Civil, Companhia de Polícia Militar, Corpo de Bombeiros**, dentre outras, e **templos religiosos durante o horário de culto**;

aos proprietários de motocicletas que adotem as seguintes providências:

I. A realização de manutenção dos escapamentos e motores dos veículos, impedindo a emissão de ruídos em níveis intoleráveis pelas motocicletas, sob pena de serem responsabilizados pela prática de poluição sonora e/ou perturbação de sossego alheio;



ao **Comando da Companhia da Polícia Militar de Laranjeiras do Sul/PR** que adote as seguintes providências

- I. Coibir e autuar, mediante Termo Circunstanciado ou boletim de ocorrência a ser remetido à Delegacia de Polícia, todos os estabelecimentos comerciais e propriedades privadas que estiverem com seus aparelhos de som ligados em volume acima do razoável e em níveis intoleráveis ao ser humano (acima 55 Db) e que estejam a perturbar a tranquilidade e o sono alheio, independentemente do horário;
- II. Coibir e autuar, mediante Termo Circunstanciado ou boletim de ocorrência a ser remetido à Delegacia de Polícia, todos os proprietários de veículos que estiverem com seus aparelhos de som ligados em volume acima do razoável e em níveis intoleráveis ao ser humano (acima 55 Db) e que estejam a perturbar a tranquilidade e o sono alheio, ainda que estiverem em movimento;
- III. Tomada de providências de ofício, ou seja, independentemente de qualquer tipo de solicitação ou requerimento, não sendo necessária a identificação da pessoa perturbada, bastando, para tanto, uma notícia anônima;
- IV. No caso de a guarnição Policial Militar acionada para o local da ocorrência não contar com aparelho decibelímetro, que sejam identificadas e arroladas testemunhas presenciais, nada obstando que sejam integrantes da própria equipe militar, se não houver outras pessoas, encaminhando o infrator para as providências mencionadas no item anterior;
- V. que, nas hipóteses de poluição sonora devidamente apurada mediante medição efetuada por decibelímetro, caracterizada especialmente acima de 80 dc, com base na Resolução CONTRAN nº 204/06, proceda à prisão em flagrante do autor pelo crime previsto no artigo 54, da Lei Federal nº 9.605/98, encaminhando-se à delegacia de Polícia para a lavratura do respectivo auto;
- VI. Realização de fiscalizações constantes, principalmente por meio de blitz e rondas, inclusive noturnas, visando amenizar o transtorno causado aos moradores, pelos infratores, e tomando todas as medidas legais pertinentes;

à **Delegacia de Polícia Civil local:**

- I. A instauração de procedimentos inquisitórios competentes para a devida apuração da perturbação de sossego alheio e da poluição sonora no Município de Laranjeiras do Sul, objetivando investigar e garantir a persecução penal de autores do fato e criminosos que com tais atos causam perturbação à tranquilidade e ao sossego e



agridem o meio ambiente, prejudicando severos danos à saúde de munícipes, especialmente dos idosos, dos portadores de enfermidades crônicas e das crianças;

II. Realização de operações conjuntas no intuito de coibir a prática de poluição sonora por condutores de motocicletas com escapamentos proibidos ou avariados;

Ressalte-se que o não atendimento da presente Recomendação importará na adoção de todos os atos aptos a fixar responsabilidade nas áreas criminal, civil e administrativa, conforme determina o artigo 10 da Resolução 164/2017 do CNMP.

Assinala-se aos destinatários o prazo de **15 (quinze) dias** para que informem, de modo expresso, se houve acatamento da presente Recomendação, bem como para que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, oportunamente, os documentos e informações sobre as providências adotadas em relação a essa Recomendação.

O não atendimento à presente Recomendação acarretará a tomada de todas as medidas legais necessárias à sua implementação.

Ficam advertidos os destinatários da presente dos seguintes efeitos das Recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o responsável; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

I. Para que haja ampla divulgação e que ninguém se escuse de cumprir a lei sob a alegação de desconhecimento de seu teor, encaminhe-se cópia desta recomendação:

a) Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Vereadores de Laranjeiras do Sul/PR;

b) Ao Ilmo. Presidente do Conselho Tutelar de Laranjeiras do Sul/PR;

c) Aos diretores das emissoras de rádio local;

d) Ao comandante do Corpo de Bombeiros de Laranjeiras do Sul/PR;

Laranjeiras do Sul/PR, *datado e assinado digitalmente.*

Igor Rabel Corso

Promotor de Justiça

Carlos Roberto Pereira Bitencourt

Promotor Substituto